



Processo nº : E-12/003/398/2013
Data de autuação: 12/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Viva Mar - Tamoios - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Viva Mar - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 – Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 2ª. Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Foi examinado pelo CODIR desta AGENERSA em na Sessão Regulatória de 28 de novembro de 2013, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº. 1832¹. Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta PR/702/2014/PROLAGOS, pela qual informa que "(...) a obra aprovada em 28/11/2013 foi iniciada 10/03/2014, após respeitado o prazo de 30 dias para manifestação do Poder Concedente e cumpridos os procedimentos necessários, e concluída em 14/04/2014"; e encaminha "1. O cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1832 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA BAIRRO VIVA MAR - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.398/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Água no Bairro Viva Mar em Tamoios no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck Viança de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/398/2013

Data 12/06/2013 Fls.: 396

Rubrica: [assinatura] 4431478-f

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aprovado, por meio eletrônico e físico; 2. Planilha de custo da obra, padrão EMOP, por meio eletrônico; 3. Documento de suporte dos dispêndios, por meio eletrônico e físico".

A documentação enviada foi analisada pelos órgãos técnicos da AGENERSA. O Processo foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26 de maio de 2015, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 2538/2015², a qual considerou cumprida da Deliberação AGENERSA nº. 1832/2015 e encerrou o presente processo.

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013, a CAPET³ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 117/2015.

Esclarece a CAPET que na nova análise realizada do presente "verificamos que, às folhas 106, 107, 111, 116; 118, 119, 126 e 129 constam lançamentos de notas fiscais as quais, em seus enunciados, discriminam obras no condomínio Terra e Mar e no Bairro Unamar, fora do escopo da comprovação aqui tratada, tomando-se, portanto, inadequadas. Assim sendo, esta CAPFT exclui os documentos fiscais mencionados, que representam uma glosa de R\$ 269.651,93 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), base dezembro de 2008, que será agregada à glosa de R\$ 8.366,66 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) constante do Parecer Técnico nº 021, de 3/0 1/15, às folhas 238 a 243. Somadas, - atingem, agora, um total de R\$ 278.018,59 (duzentos e setenta e oito mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos)".

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2538, DE 26 DE MAIO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO VIVA MAR - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/398/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1832, de 28/11/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro- Relator; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ Fls. 322/324.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Continua a CAPET "o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$ 411.035,13 (quatrocentos e onze mil, trinta e cinco reais e treze centavos), base dezembro de 2008. Cabe ressaltar que é prática comum da CAPET glossar notas fiscais com base nesta mesma motivação, mas, em face dos escassos recursos humanos, no momento, lapsos como estes podem ocorrer".

Acrescenta que "o valor deliberado foi de R\$ 395.357,06 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), sendo que o valor da prestação de contas [validado pela CAPET] é de R\$ 411.035,13 (quatrocentos e onze mil, trinta e cinco reais e um centavo), e essa diferença representa R\$ 15.678,07 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos) além do limite originalmente apreciado".

A CAPET resume seus cálculos no sumário comparativo abaixo:

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado maior que o Deliberado em	4,0%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-39,6%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	72,2%
Valor da Prestação de Contas maior que o "As Built" em	1,2%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-40,3%
Valor Deliberado/Orcado	R\$ 395.357,06
Valor do "As Built"	R\$ 680.843,50
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 689.073,00
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 411.035,13

Os autos foram encaminhados à Procuradoria⁴ da AGENERSA, que fez as seguintes considerações: "Quanto ao exame do cumprimento do cronograma financeiro, e reexame das notas fiscais acostadas aos autos, acompanho o novo Parecer Técnico da Capet, de n.º 117/2015, às fls. 322, em re-ratificação ao meu parecer, de fls. 290/292". Acrescenta que "essas incorreções decorrentes da apresentação de documentos estranhos ao objeto deste processo, todas com consequências financeiras para o cálculo do custo do investimento feito, são suficientes para caracterizar descumprimento do contrato de concessão, a ensejar, pois, recomendação de aplicação de penalidade, nos termos do art. 24, I "g" da Instrução Normativa n.º 007/2009".

Recomenda a Procuradoria que "a Deliberação AGENERSA n.º 2538/2015, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo necessita de revisão, por autotutela, em razão da

⁴ Fls. 323/324.



nova manifestação técnica da CAPET, conforme razões acima adunadas, e, no ensejo, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 24, I, g”.

As fls. 329 consta despacho da CAPET através do qual esclarece que a diferença de R\$ 19.28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) a maior no total das glosas considerado no Sumário comparativo de fls. 325, refere-se a valor declarado pela Concessionária para o qual não foram apresentadas notas fiscais, conforme esclarecido no Parecer Técnico nº 121/2015⁵.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 222/2015 foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais. Por meio da carta PR/2462/2015⁶, a Prolagos expõe que “por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 117/2015, fls.322, a Câmara de Política Econômica e Tarifária recalculou os valores comprovados pela Concessionária e realizou algumas alterações no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 21/2015, fls.238 e seguintes. Cabe esclarecer que no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET no. 21/2015, a Câmara conferiu os investimentos e realizou apenas uma glosa no valor de R\$ 8.366,66 (data, base 12/2005), relativo ao item 3.1, com o qual a Concessionária concordou, conforme Carta-PR/724/2015 PROLAGOS, fls. 276 e seguintes. No entanto, instada a se manifestar novamente, a Câmara de Política Econômica e Tarifária em sua Nota Técnica de nº 117/2015, fls. 322, propôs outras glosas ao investimento de R\$ 680.657,06 (data base 12/2008), valor este que já estava consolidado pela Deliberação nº. 2538/2015”.

Argumenta que, do total da glosa, “a CAPET propõe uma redução de [mais de] R\$ 231.470,56, sob argumento de que nas notas fiscais de fls. 106, 107, 116, 118 e 119 discrimina que o serviço foi prestado no Condomínio Terra e Mar e no Bairro Unamar, entendendo não se tratar do Condomínio Viva Mar. Ocorre que o Condomínio Viva Mar se localiza no 2º. Distrito do Município de Cabo Frio, Tamoios, também conhecido como Unamar. Para esclarecer a questão a Concessionária solicitou aos fornecedores uma confirmação de onde os serviços foram prestados efetivamente. Assim, requeremos o prazo de 5 dias para a juntada desta declaração”. Por isso, entende justificadas as notas fiscais acima mencionadas.

⁵ Fls. 238/243.

⁶ Fls. 333/335.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/398/2013

Data 12/06/2013 Fls.: 399

Rubrica: 4431478-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Continua a Concessionária, "no que se referem as glosas demonstradas abaixo, a Concessionária vem concordar com o parecer da CAPET:

Pág. Processo	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR DATA BASE DEZ/2008
111	ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONST LTDA ME	000000284	16/04/2013	25.077,55
126	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000076	01/11/2013	8.643,34
129	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000072	19/09/2013	4.460,47
236	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000082	05/12/2013	8.366,66
				46.548,02

Assim sendo, a obra que foi enviada no valor de R\$ 689.073,00, após a glosa de R\$ 46548,02, deve ser considerada para comprovação financeira o valor de R\$ 642.524,98, data base dez/2008."

Ao final, acrescenta que "vem a Concessionária se opor ao parecer da CAPET e da Procuradoria, fls. 323-324, e requerer ao Conselho Diretor que seja considerado o investimento no valor de R\$ 642.524,98, data base dez/2008".

Tendo em vista o exposto, a assessoria deste Gabinete requereu a CASAN que se manifestasse quanto às alegações apresentadas pela Concessionária, no tocante à localização da obra.

Através da carta PR/0023/2016⁷ a Concessionária apresenta declaração da empresa CONEX "Declaramos para os devidos fins que as Notas Fiscais Nº 52, 61 e 65, referem-se à obra de rede de distribuição de água e reposição de pavimento realizadas no Bairro Viva Mar, Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio. As descrições dos serviços nas notas fiscais em questão estão equivocadas quanto à localização em face de culturalmente a região ser chamada de Unamar".

⁷ Fls. 360/361.



Já através da carta PR/113/2016⁸ apresenta a declaração da empresa Engefor Mix Saneamento *“Declaramos para os devidos fins que as Notas Fiscais N°273 e 311 de 2013, referem-se à obra de rede de distribuição de água e reposição de pavimento realizadas no Bairro Viva Mar, Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio. As descrições dos serviços nas notas fiscais em questão estão equivocadas quanto à localização em face de culturalmente a região ser chamada de Unamar”*.

Ainda em nova correspondência, PR/0030/2016⁹, a Prolagos, *“em face do despacho da CAPET elaborado no dia 21/12/2015, informamos que concordamos com a manifestação, na qual esclarece a Câmara Técnica que a diferença de R\$ 19,28 é referente aos valores subtraídos por não apresentarem a totalidade das notas fiscais e que esta informação está expressa na tabela contida no PTC 021/2015, acostado no volume 1 do presente feito”*.

A CASAN¹⁰ apresenta despacho no qual não se opõe às declarações apresentadas pela Concessionária.

A assessoria deste Gabinete requer à Procuradoria da AGENERSA que apresente manifestações conclusivas quanto à validade de forma e conteúdo das declarações apresentadas. A Procuradoria requer nova manifestação da CASAN *“para prestar, expressamente, esclarecimentos de cunho técnico, sobre se as notas fiscais emitidas são de fato correspondentes à obra objeto deste processo, e se o condomínio Viva Mar fica localizado no Distrito de Tamoios”*.

Em atenção à solicitação da Procuradoria, a CASAN¹¹ esclarece que *“as declarações apresentadas pelas Empresas Conex e Engefor, respectivamente, às fis. 361 e 367 do P.P., expressam termos que são verdadeiros ao informar que utilizou, no texto da nota fiscal, o termo UNAMAR em lugar de Viva Mar, exatamente por ser a região do 2º Distrito de Cabo Frio denominada genericamente de UNAMAR ou TAMOIOS”*.

⁸ Fls. 366/367.

⁹ Fls. 364.

¹⁰ Fl. 368.

¹¹ Fls. 371/372.



Ato contínuo os autos são remetidos à CAPET para reexame das glosas. Através do Parecer Técnico nº 018/2016¹², a Câmara Técnica esclarece que “através deste pronunciamento, esta Câmara Técnica acata, em parte, os pleitos da Carta Prolagos nº 2462/15, excluindo o valor de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos), qual a Concessionária em sua missiva nº 30/16, às folhas 364, concorda com a manifestação atribuída por esta CAPET expressa no PTC 021/2015. Mediante o exposto, o valor da glosa passa a ser de R\$ 46.548,02 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos)”.

Acrescenta que “o valor deliberado foi de R\$ 395.357,06 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), sendo que o valor da prestação de contas é de R\$ 642.505,70 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), e essa diferença representa R\$ 247.148,64 (duzentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), além do limite originalmente apreciado”.

A CAPET resume suas conclusões no Sumário Comparativo Base 12/2008, transcrito abaixo:

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado maior que o Deliberado em	62,51%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-5,63%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	72,21%
Valor da Prestação de Contas maior que o "As Built" em	1,21%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-6,76%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 395.357,06
Valor do "As Built"	R\$ 680.843,50
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 689.073,00
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 642.505,70

A Procuradoria¹³ da AGENERSA reitera suas manifestações de fls. 323/324 “mas com as re-ratificações feita pela CAPET no novo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 18/2016, de fls. 374/375, e os novos valores nele definidos.” Acrescenta que mantém a “aplicação de penalidade em decorrência das notas fiscais que não foram acolhidas na nova manifestação da CAPET, e que são estranhas ao local da obra objeto deste processo”.

¹² Fls. 374/375.

¹³ Fl. 376.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/398/2013

Data 12/06/2013 Fls.: 402

Rubrica: [assinatura] 4431478-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Através do Ofício CODIR/LT nº 028/2016, é assinado o prazo de 05 (cinco) dias para que a Concessionária se manifeste em Razões Finais.

É o Relatório.

Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/398/2013
Data de autuação: 12/06/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Viva Mar - Tamoios - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

O presente processo foi aberto em decorrência do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Bairro Viva Mar - Tamoios, Cabo Frio - Rio de Janeiro, item 1.6 - Água Cabo Frio, sub-item 1.6.2 - Expansão Distribuição Água - 2º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 2ª. Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010.

Na Sessão Regulatória de 28 de novembro de 2013 foi examinado pelo CODIR desta AGENERSA, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº. 1832¹. Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta PR/702/2014/PROLAGOS, pela qual informa que "(...) a obra aprovada em 28/11/2013 foi iniciada 10/03/2014, após respeitado o prazo de 30 dias para manifestação do Poder Concedente e cumpridos os procedimentos necessários, e concluída em 14/04/2014"; e encaminha "1. O cronograma financeiro da obra, compatível com o cronograma físico

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1832 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA BAIRRO VIVA MAR - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.398/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto apresentado pela Concessionária, relativo à Implantação do Sistema de Água no Bairro Viva Mar em Tamoios no Município de Cabo Frio/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar o projeto aprovado em consonância com os ditames da 2ª Revisão Quinquenal.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente a CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/398/2013

Data 12/06/2013 Fls.: 404

Rubrica: [assinatura] 4431478 - 1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aprovado, por meio eletrônico e físico; 2. Planilha de custo da obra, padrão EMOP, por meio eletrônico; 3. Documento de suporte dos dispêndios, por meio eletrônico e físico".

Após análise da documentação enviada pela Concessionária pelos órgãos técnicos da AGENERSA, o Processo foi apreciado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 26 de maio de 2015, quando foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 2538/2015², a qual considerou cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1832/2015 e encerrou o presente processo.

Em atendimento à decisão do Conselho Diretor da AGENERSA que determinou o reexame de todos os processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013, a CAPET³ realizou nova análise da documentação constante dos autos, apresentando o Parecer Técnico nº 117/2015.

Nesse parecer informa que no novo exame foram encontradas notas fiscais não referentes à obra objeto do presente, as quais totalizam R\$ 269.651,93 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Acrescenta que esse valor será somado à glosa de R\$ 8.366,66 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) feita no primeiro exame, totalizando R\$ 278.018,59 (duzentos e setenta e oito mil, dezoito reais e cinquenta e nove centavos), todos os valores na base de dezembro/2008.

Acrescenta a CAPET que "o valor deliberado foi de R\$ 395.357,06 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), sendo que o valor da prestação de contas [validado pela CAPET] é de R\$ 411.035,13 (quatrocentos e onze mil, trinta e cinco reais e

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2538, DE 26 DE MAIO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO VIVA MAR - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/398/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1832, de 28/11/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro- Relator; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ Fls. 322/324.



um centavo), e essa diferença representa R\$ 15.678,07 (quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos) além do limite originalmente apreciado”, conforme sumário comparativo abaixo.

Valor Deliberado/Orçado	R\$ 395.357,06
Valor do "As Built"	R\$ 680.843,50
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 689.073,00
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 411.035,13

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da AGENERSA, que acompanha o novo Parecer Técnico da CAPET, de n.º 117/2015. Recomenda a Procuradoria que “a Deliberação AGENERSA n.º 2538/2015, prolatada, pelo Conselho Diretor, no presente processo necessita de revisão, por autotutela, em razão da nova manifestação técnica da CAPET, conforme razões acima adunadas, e, no ensejo, recomendo aplicação de penalidade, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009, art. 24, I, g”.

Às fls. 329 consta despacho da CAPET através do qual esclarece que a diferença de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) a maior no total das glosas considerado no Sumário comparativo de fls. 325, refere-se a valor declarado pela Concessionária para o qual não foram apresentadas notas fiscais, conforme esclarecido no Parecer Técnico nº 121/2015⁴. Consta às fls. 364 correspondência da Concessionária apresentando sua concordância.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 222/2015 foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais. Argumenta a Concessionária, por meio da carta PR/2462/2015⁵, que após o reexame determinado pelo CODIR, a CAPET propôs novas glosas, além da glosa inicial de R\$ 8.366,66 (data base 12/2008).

Argumenta que, do valor total da obra, “a CAPET propõe uma redução de [mais de] R\$ 231.470,56, sob argumento de que nas notas fiscais de fls. 106, 107, 116, 118 e 119 discrimina (sic) que o serviço foi prestado no Condomínio Terra e Mar e no Bairro Unamar, entendendo não se tratar do Condomínio Viva Mar. Ocorre que o Condomínio Viva Mar se localiza no 2º. Distrito do Município de Cabo Frio, Tamoios, também conhecido como Unamar. Para esclarecer a questão a Concessionária solicitou aos fornecedores uma confirmação de onde os serviços foram

⁴ Fls. 238/243.

⁵ Fls. 333/335.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/398/2013Data 12/06/2013 Fis.: 406

Rubrica: 4431472-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

prestados efetivamente. Assim, requeremos o prazo de 5 dias para a juntada desta declaração". Por isso, entende justificadas as notas fiscais acima mencionadas.

Continua a Concessionária, "no que se referem as glosas demonstradas abaixo, a Concessionária vem concordar com o parecer da CAPET:

Pág. Processo	EMPRESA	NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR DATA BASE DEZ/2008
111	ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONST LTDA ME	000000284	16/04/2013	25.077,55
126	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000076	01/11/2013	8.643,34
129	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000072	19/09/2013	4.460,47
236	CONEX LAGOS SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	000000082	05/12/2013	8.366,66
				46.548,02

Assim sendo, a obra que foi enviada no valor de R\$ 689.073,00, após a glosa de R\$ 46.548,02, deve ser considerada para comprovação financeira o valor de R\$ 642.524,98, data base dez/2008."

Tendo em vista o exposto, a assessoria deste Gabinete requereu a CASAN que se manifestasse quanto às alegações apresentadas pela Concessionária, no tocante à localização da obra. Cumpre acrescentar que consta às fls. 360/361 e 366/367 declaração das empresas CONEX e Engefor Mix Saneamento, respectivamente, no sentido de que as notas fiscais apresentadas referem-se a obra realizada no Bairro Viva Mar. A CASAN apresenta despacho no qual não se opõe às declarações da Concessionária e fornecedoras.

A assessoria deste Gabinete requer à Procuradoria da AGENERSA que apresente manifestações conclusivas quanto à validade de forma e conteúdo das declarações apresentadas. A Procuradoria requer nova manifestação da CASAN "para prestar, expressamente, esclarecimentos de cunho técnico, sobre se as notas fiscais emitidas são de fato correspondentes à obra objeto deste processo, e se o condomínio Viva Mar fica localizado no Distrito de Tamoios".



Em atenção à solicitação da Procuradoria, a CASAN⁶ esclarece que “as declarações apresentadas pelas Empresas Conex e Engefor, respectivamente, às fls. 361 e 367 do P.P., expressam termos que são verdadeiros ao informar que utilizou, no texto da nota fiscal, o termo UNAMAR em lugar de Viva Mar, exatamente por ser a região do 2º Distrito de Cabo Frio denominada genericamente de UNAMAR ou TAMOIOS”.

A CAPET resume suas conclusões no Sumário Comparativo Base 12/2008, transcrito abaixo:

Valor Deliberado/Orcado	R\$ 395.357,06
Valor do "As Built"	R\$ 680.843,50
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 689.073,00
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 642.505,70

A Procuradoria⁷ da AGENERSA reitera suas manifestações de fls. 323/324 “mas com as re-ratificações feita pela CAPET no novo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 18/2016, de fls. 374/375, e os novos valores nele definidos.” Acrescenta que mantém a “aplicação de penalidade em decorrência das notas fiscais que não foram acolhidas na nova manifestação da CAPET, e que são estranhas ao local da obra objeto deste processo”.

Em razões finais, através da carta PR/620/2016, a Concessionária concorda com o valor apurado pela CAPET para a glosa de R\$ 46.548,02. E requer que seja aprovado o investimento no valor de R\$ 642.524,98, todos na data base de dez/2008.

Do exame dos autos, constata-se que a decisão do CODIR da AGENERSA no que tange ao reexame dos processos de prestação de contas de obras contratuais da Concessionária Prolagos no período 2011 a 2013 mostrou-se como uma medida prudente, haja vista que a CAPET, ao executar tal medida, encontrou notas fiscais não referentes à obra objeto do presente processo, as quais totalizam R\$ 46.548,02 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos) aos quais devem ser acrescidos os R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) correspondentes a notas fiscais não apresentadas.

⁶ Fls. 371/372.

⁷ Fl. 376.



Dessa forma, o total validado pela CAPET para essa obra é de R\$ 642.505,70 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos), 5,63% menor que o "as built". Insta lembrar que a diferença existente entre o valor calculado pela CAPET e o pleiteado pela Concessionária deve-se ao fato de essa última ter-se olvidado de levar em consideração os R\$ 19,28 para os quais não foram apresentadas notas fiscais, sendo certo que os cálculos efetuados pela CAPET estão corretos. Entendo, também, que a CAPET deve considerar esses novos saldos na recomposição da Conta Gráfica da Concessionária Prolagos.

Resta ainda mencionar que não se pode ter por corriqueiro que, ao apresentar suas comprovações financeiras, a Concessionária apresente documentos estranhos ao processo, seja qual for o seu montante. É obrigação da Concessionária zelar pela correta prestação de contas à AGENERSA. Por conseguinte, faz jus à aplicação de penalidade, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Anular, por autotutela a Deliberação nº 2538, de 28/11/2013.
- Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1832, de 28/11/2013, com o valor de R\$ 642.505,70 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos).
- Aplicar penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 13/07/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão por não prestar contas corretamente da execução da obra.



Processo nº E-121003/398/2013
Data 22/06/2013 Fls.: 409

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:  4431478-2

- Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
- Determinar que a CAPET considere os saldos remanescentes na recomposição da planilha de conta gráfica.
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2843

, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/398/2013
Data 12/06/13
410
2054136-8

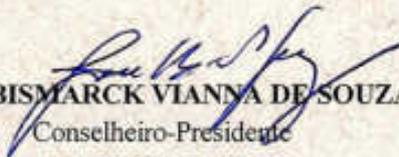
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Investimentos - Expansão Distribuição
Água - Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro
Viva Mar - Tamoios - Município de Cabo Frio - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/398/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

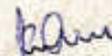
- Art. 1º - Anular, por autotutela a Deliberação nº 2538, de 26/05/2015.
- Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1832, de 28/11/2013, com o valor de R\$ 642.505,70 (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos).
- Art. 3º - Aplicar penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 13/07/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, "c" do Contrato de Concessão, por não prestar contas corretamente da execução da obra.
- Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
- Art. 5º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescentes na recomposição da planilha de conta gráfica.
- Art. 6º - Encerrar o presente Processo.
- Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

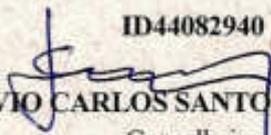
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

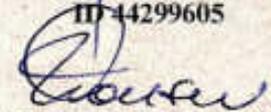
Conselheiro

ID39234738


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076

ADRIANA MIGUEL SAAD

VOGAL